

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 272/2023

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E INFORMAÇÃO QUANTO A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO OU GORJETA, BEM COMO SUA NATUREZA OPCIONAL E FACULTATIVA, QUANDO COBRADA POR RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, HOTÉIS E DE MAIS ESTABELECIMENTOS DE GÊNERO SIMILAR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 272/2023

PROJETO DE LEI Nº/2023

Ementa: Dispõe sobre a divulgação e informação quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta, bem como sua natureza opcional e facultativa, quando cobrada por restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar.

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar que cobram dos consumidores, a taxa de serviço ou gorjeta, devem divulgar a porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço, e a natureza opcional e facultativa da mesma.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os estabelecimentos comerciais que cobram a taxa de serviço ou gorjeta, independente da atividade desempenhada.

Art. 2º A informação referida no artigo 1º deve ser disponibilizada em local de fácil acesso, com grande visibilidade e redigida de maneira que facilite a compreensão por parte dos consumidores.

§ 1º A porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço, e a natureza opcional e facultativa da mesma, deverão ser disponibilizadas de forma acessível à pessoa com deficiência, em observância ao artigo 6º, III e parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º A informação de que trata esta Lei deve ser incluída junto à conta e ao cardápio dos estabelecimentos com a inscrição "PAGAMENTO OPCIONAL" ou "PAGAMENTO FACULTATIVO", ao lado dos valores ou na discriminação da cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei, sujeitará o responsável civil e criminalmente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, e artigo 66, caput, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - O Procon – PR, Coordenadoria Estadual, de Proteção e Defesa do Consumidor, fica instituído como órgão responsável pela fiscalização, regulamentação e execução desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 12 de abril de 2023.

PAULO GOMES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990, traz no seu bojo inúmeras obrigações e deveres por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes, conhecidos como fornecedores, em relação ao consumidor final.

Dentre essas obrigações, uma das que mais se repetem se referem aquelas intrinsecamente ligadas ao princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo e seus reflexos como o direito a informação, norma-princípio, com o objetivo de permitir a adoção da escolha livre e consciente por parte do consumidor.

O direito a informação é tão importante que foi estabelecido como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme dispõe o artigo 4º, IV, do CDC, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Nessa esteira, esclarecemos que o presente Projeto de Lei objetiva efetivar o cumprimento do mandamento Constitucional que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Art. 5º, XXXII, CRFB), podendo ser feito através da conscientização, prevenção e responsabilização, conforme preceitua o artigo 145, da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Já o artigo 6º, III e XIII, do CDC afirma categoricamente que é direito do consumidor a informação adequada e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

clara sobre o preço do produto ou serviço, porém, isso não vem sendo observado por grande parte dos fornecedores de produtos ou serviços que cobram taxa de serviço ou gorjeta, haja vista que sonegam a informação sobre o percentual cobrado e sobre a não obrigatoriedade do pagamento, gerando desconforto aos consumidores, além de violar a Lei Federal que determina, inclusive, que a informação seja acessível à pessoa com deficiência, conforme artigo 6º, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

A esse respeito, caso o consumidor sinta-se lesado em seus direitos, recomenda-se que busque um Órgão de defesa do consumidor e registre reclamação, sendo certo que o artigo 42, parágrafo único, do CDC, prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a devolução, em dobro, do valor que pagou em excesso, com juros e correção monetária.

Por sua vez, o artigo 66, do CDC, diz que aquele que omitir informação relevante sobre o preço do produto ou serviço responderá criminalmente, podendo pegar a pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Resta claro, portanto, que um dos pilares das relações de consumo é o direito básico à informação, de que faz jus ao consumidor, devendo o fornecedor de produtos e serviços sempre divulgar e informar adequada e claramente a composição do preço.

Nesse contexto, o Estado do Rio de Janeiro aprovou e sancionou a **Lei Estadual nº 8.162, de 14/11/2018**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de **informação** sobre a porcentagem da taxa de serviço ou gorjeta, bem como sua natureza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

facultativa, quando cobrada por restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar.

Ressalta-se que o pagamento da taxa sobre o valor da conta **NÃO É OBRIGATÓRIO**, conforme artigo 2º, da Lei 13.419/2017, que alterou o artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), senão vejamos:

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

A **Lei nº 13.419/2017** (Lei das Gorjetas) define essa taxa como um ato espontâneo, por parte do consumidor, ou seja, ele só paga se quiser. Afinal de contas, já se paga o preço definido pelo fornecedor para o serviço prestado e a remuneração dos funcionários dos estabelecimentos é de responsabilidades dos respectivos proprietários. Inclusive, caso queira, o cliente pode dar uma porcentagem maior ou menor, de acordo com o que achar conveniente.

Importante ressaltar que embora o consumidor tenha sido informado da porcentagem a ser cobrada e que o atendimento seja de qualidade, pode haver a negativa do pagamento da taxa, justamente porque o pagamento é uma liberalidade do consumidor.

Exigir pagamento de gorjeta vai de encontro ao Art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe ser prática abusiva *“exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.”*

Pelo exposto, comprovada a importância desta proposição legislativa ora apresentada para a proteção e defesa do consumidor paranaense, bem como a competência legislativa desta Casa de Leis para a sua abordagem, solicitamos o apoio dos nobres deputados estaduais, para a sua aprovação.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **272** e o
código CRC **1D6B8C1B7B6A1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8975/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 272/2023**.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8975** e o
código CRC **1A6F8C1C8C4D1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8976/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 79/2012**, que está arquivado.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8976** e o código CRC **1B6A8E1F8A4B2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		79	2012	1268/2012
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
12/03/2012	INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO BERNARDO CARLI

PALAVRAS-CHAVE

GORJETA, GARÇOM, TAXA, CONSUMIDOR, TAXA DE SERVIÇO

EMENTA

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO QUANTO A NATUREZA FACULTATIVA DA TAXA DE SERVIÇO OU GORJETA COBRADA POR RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, HOTÉIS E DEMAIS ESTABELECIMENTO DE GÊNERO SIMILAR.

OBSERVAÇÕES

REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO DEPUTADO BERNARDO RIBAS CARLI, PROT. 2313, DE 23/04/2012, CONFORME ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
12/03/2012 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
12/03/2012 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/03/2012 00:00	AGUARDANDO PARECER	Aguardando Parecer	
23/04/2012 00:00	ARQUIVADO PEDIDO DO AUTOR	20/05/2014 09:22	ARQUIVADO ART. 124 - A PEDIDO DO AUTOR	REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO DEPUTADO BERNARDO RIBAS CARLI, PROT. 2313, DE 23/04/2012, CONFORME ART. 124 DA RESOLUÇÃO 1/2005 DO REGIMENTO INTERNO.	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5767/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5767** e o código CRC **1E6D8F1C8A5B4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2344/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 272/2023

AUTORIA DO DEPUTADO PAULO GOMES DA TV

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E INFORMAÇÃO QUANTO A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO OU GORJETA, BEM COMO SUA NATUREZA OPCIONAL E FACULTATIVA, QUANDO COBRADA POR RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, HOTÉIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE GÊNERO SIMILAR

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, autuado sob o nº 272/2023, objetiva, em suma, ampliar e concretizar o direito à informação aos consumidores, obrigando a divulgação e informação *“quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta, bem como sua natureza opcional e facultativa, quando cobrada por restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar.”*

A Justificativa do Projeto, em suma, é a seguinte:

“Nessa esteira, esclarecemos que o presente Projeto de Lei objetiva efetivar o cumprimento do mandamento Constitucional que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Art. 5º, XXXII, CRFB), podendo ser feito através da conscientização, prevenção e responsabilização, conforme preceitua o artigo 145, da Constituição do Estado do Paraná.

Já o artigo 6º, III e XIII, do CDC afirma categoricamente que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço do produto ou serviço, porém, isso não vem sendo observado por grande parte dos fornecedores de produtos ou serviços que cobram taxa de serviço ou gorjeta, haja vista que sonegam a informação sobre o percentual cobrado e sobre a não obrigatoriedade do pagamento, gerando desconforto aos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

consumidores, além de violar a Lei Federal que determina, inclusive, que a informação seja acessível à pessoa com deficiência, conforme artigo 6º, parágrafo único, do CDC.”

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o artigo 41 do RIALEP atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições legislativas.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I, §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, estabelece que cabem à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente sobre a responsabilidade por danos ao consumidor, vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Em suma, o conteúdo da proposição sob análise diz respeito à proteção do consumidor. Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, incisos VII e IX, e artigo 53, inciso XVII, o seguinte:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 53. *Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:*

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Ademais, nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 170, inciso V, que um dos princípios norteadores da ordem econômica é a defesa do consumidor:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

V - defesa do consumidor;

Como forma de reafirmar o papel do Estado na proteção do consumidor, podemos citar o artigo 145 da nossa Constituição Estadual:

Art. 145. *O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.*

No presente caso, o que se pretende é a defesa do consumidor, por meio de ampla e correta informação, em assunto do seu cotidiano, pois ao consumir em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, não raro os estabelecimentos pretendem cobrar a denominada “taxa de serviço” e não informam adequadamente sobre a sua facultatividade, de modo que o consumidor pode ser levado ao entendimento que tal pagamento é obrigatório.

Assim, ao constar a informação de qual o percentual da taxa e de que seu pagamento é facultativo, nos termos do artigo 2º do Projeto – “A informação referida no artigo 1º deve ser disponibilizada em local de fácil acesso, com grande visibilidade e redigida de maneira que facilite a compreensão por parte dos consumidores” – e também do artigo 3º - “A informação de que trata esta Lei deve ser incluída junto à conta e ao cardápio dos estabelecimentos com a inscrição “PAGAMENTO OPCIONAL” ou “PAGAMENTO FACULTATIVO” ao lado dos valores ou na discriminação da cobrança



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da taxa de serviço ou gorjeta” – não há dúvida de que se busca a proteção do consumidor, por meio de informações claras e ostensivas sobre o seu direito de não pagar a “taxa de serviço”.

O presente Projeto de Lei busca, então, a concretização dos direitos do consumidor previstos na Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Vale dizer, em conclusão: o consumidor somente é realmente livre para escolher se estiver adequadamente informado, ou seja, se receber a informação correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços que os fornecedores colocam no mercado de consumo.

Assim, uma vez que o consumidor tem o direito à informação, o fornecedor terá, em contrapartida, o dever de bem informar, respeitando o direito básico do consumidor de ser corretamente informado.

De outro lado, o Projeto contém dispositivo, com todas as vênias, inconstitucional. O parágrafo único do artigo 4º do Projeto assim dispõe: “O Procon – PR, Coordenadoria Estadual, de Proteção e Defesa do Consumidor, fica instituído como órgão responsável pela fiscalização, regulamentação e execução desta lei.”

A fiscalização das relações de consumo, no Estado do Paraná, já está a cargo do PROCON-PR. Portanto, nesse ponto a lei nada cria de novo no ordenamento jurídico estadual. Apenas atribui uma competência a quem já a detém.

Mais grave, no entanto, é a atribuição de poder regulamentador ao PROCON-PR, que não o detém. O PROCON-PR, pelo que consta no artigo 1º do seu Regimento Interno (anexo a Resolução nº 485/2014 - GS/SEJU), é uma “*unidade administrativa, em nível de execução programática da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça,*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cidadania e Direitos Humano.”

O PROCON-PR faz parte, assim, da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU, a “*Nível de Execução Programática*”, nos termos do artigo 3º, inciso V, do Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU (anexo ao Decreto nº 4698/2016)

Dentre as competências previstas no artigo 1º referido Regimento Interno, não há previsão de competência regulamentadora ao PROCON-PR (tão-somente, por óbvio, a regulamentação interna ou administrativa, por Portaria, além da capacidade de estar em juízo que o Código de Defesa do Consumidor lhe conferiu - art. 81 da Lei Federal n.º 8.078/90).

A regulamentação da Lei demanda a emissão de um Decreto, norma jurídica adequada para concretizar a competência regulamentadora exclusiva do chefe do Poder Executivo. Assim, verifica-se que o dispositivo específico – parágrafo único do artigo 4º do Projeto – é ilegal e deve ser suprimido.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei na forma da **EMENDA SUPRESSIVA** anexa, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 2 de maio de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA ANA JÚLIA RIBEIRO

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 272/2023

Nos termos dos artigos 175, inciso V, e 180, inciso II, do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 272/2023, que passa a constar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica suprimido o parágrafo único do artigo 4º.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições.”

Curitiba, 2 de maio de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA ANA JÚLIA RIBEIRO

Relatora



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2023, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2344** e o
código CRC **1A6B8C3D0C5D7BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10224/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de maio de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2023, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10224** e o código CRC **1B6E8A6F6E7D8AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6580/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2023, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6580** e o código CRC **1C6C8A6B6C7B8AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2522/2023

PROJETO DE LEI Nº 272/2023

AUTOR: DEPUTADO PAULO GOMES DA TV

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E INFORMAÇÃO QUANTO A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO OU GORJETA, BEM COMO SUA NATUREZA OPCIONAL E FACULTATIVA, QUANDO COBRADA POR RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, HOTÉIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE GÊNERO SIMILAR.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, autuado sob o nº 272/2023, objetiva, em suma, ampliar e concretizar o direito à informação aos consumidores, obrigando a divulgação e informação “quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta, bem como sua natureza opcional e facultativa, quando cobrada por restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar”.

Em sua justificativa, o Deputado esclarece que “presente Projeto de Lei objetiva efetivar o cumprimento do mandamento Constitucional que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Art. 5º, XXXII, CRFB), podendo ser feito através da conscientização, prevenção e responsabilização, conforme preceitua o artigo 145, da Constituição do Estado do Paraná”.

Aduz também, que o “artigo 6º, III e XIII, do CDC afirma categoricamente que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço do produto ou serviço, porém, isso não vem sendo observado por grande parte dos fornecedores de produtos ou serviços que cobram taxa de serviço ou gorjeta, haja vista que sonegam a informação sobre o percentual cobrado e sobre a não obrigatoriedade do pagamento, gerando desconforto aos consumidores, além de violar a Lei Federal que determina, inclusive, que a informação seja acessível à pessoa com deficiência, conforme artigo 6º, parágrafo único, do CDC.”

Projeto recebeu parecer favorável já aprovado pela CCJ na forma de **emenda supressiva** que retirou o parágrafo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

único do artigo 4º, permanecendo inalteradas as demais disposições.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que é incumbência desta Comissão de Defesa do Consumidor exarar parecer quanto à matéria, conforme o artigo 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a seguir destacado:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Respeitou-se a iniciativa da proposição, além do o rito e forma de se prepor. Dessa feita, demonstrada a competência da Comissão de Defesa do Consumidor para apreciar a matéria, pode-se, portanto, analisar o projeto em si.

O presente Projeto de Lei objetiva, basicamente, é a defesa do consumidor, por meio de ampla e correta informação sobre os custos que efetivamente terão ao consumirem em locais como bares, lanchonetes, restaurantes.

Para isso, buscar-se efetivar o cumprimento de mandamentos constitucionais, tanto federal (Art. 5º, XXXII, CRFB) quanto estadual (artigo 145 da Constituição do Estado do Paraná) que determinam que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, podendo ser feito através da conscientização, prevenção e responsabilização.

Já na esfera infraconstitucional, tais direitos já são regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/1990, ao dispor sobre a obrigatoriedade na divulgação da informação precisa e clara quanto ao preço do produto ou serviço, garantindo, com isso, a liberdade de escolha ao consumidor final.

Assim, uma vez que o consumidor tem o direito à informação, o fornecedor deve ter, em contrapartida, o dever de bem informar corretamente, respeitando o direito básico do consumidor de ser informado.

Portanto, considerando que o dever desta Comissão de Defesa do Consumidor é verificar se a proposição atende os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

interesses dos consumidores, constatando-se a inexistência de vício material no que diz respeito às atribuições desta Comissão, não há quaisquer óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das exigências concernentes a esta Comissão de Defesa do Consumidor, opina-se pela APROVAÇÃO do presente **Projeto de Lei**.

Curitiba, 20 de junho de 2023

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2023, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2522** e o código CRC **1E6B8F7B3E6E0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10510/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de junho de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10510** e o código CRC **1E6D8E7D8D1D2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6740/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6740** e o
código CRC **1C6A8D7F8C1D2CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2685/2023

PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei nº 272/2023

Dispõe sobre a divulgação e informação quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta, bem como sua natureza opcional e facultativa, quando cobrada por restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar.

Autor: Deputado Paulo Gomes da TV

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Gomes da TV, autuado sob o nº 272/2023, dispõe sobre a divulgação e informação quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta, bem como sua natureza opcional e facultativa, quando cobrada por restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar, na forma da emenda supressiva, aprovada pela CCJ em 16/05/2023. A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Defesa do Consumidor, sendo aprovada em ambas, vindo agora para análise desta d. Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda tem por competência:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Cumprido esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Indústria, Comércio, Emprego e Renda no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independentemente do mérito do parecer aqui exarado.

Destarte, em um primeiro momento, vale frisar que, como bem fundamentado na justificativa do presente Projeto de Lei, e ressaltado pelas informações exaradas pelas Comissões que antecederam a esta d. Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, é louvável a iniciativa do Nobre Deputado, pois é comum que nos estabelecimentos os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

consumidores efetuem o pagamento de taxas sem a correta e prévia descrição. É básico o dever de informação aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Em outros Estados foram aprovadas leis no mesmo sentido, trata-se de direito básico e de simples resolução, visto que não causa grandes impactos financeiros e operacionais aos comerciantes.

Isto posto, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não se vislumbra, a priori, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei.

Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela APROVAÇÃO da proposição nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma da emenda supressiva aprovada na CCJ.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Presidente da Comissão de Indústria, Comércio Emprego e Renda

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Relator



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2685** e o código CRC **1D6C9B2C6E4C9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11447/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de agosto de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 09:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11447** e o
código CRC **1E6B9B2B7E0F7BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7276/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7276** e o código CRC **1F6D9C2C7F0D7BB**